

A. I. N° - 218056.0003/14-0  
AUTUADO - EDSON CERQUEIRA SANTOS  
AUTUANTE - SUELI BRAZ SILVA DA PAZ  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 13. 10. 2014

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0196-01/14

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DE VALORES REFERENTES AO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, IMPLICANDO FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DO ICMS, EM VIRTUDE DE ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 6.6.14, acusa o autuado de ter efetuado recolhimento a menos de ICMS declarado relativamente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando o não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menos. Consta um adendo informando que o autuado recolheu a menos o ICMS referente ao Simples Nacional por ter considerado parte da receita informada sem substituição tributária com isenção e/ou redução [sic], conforme os PGDAS anexos e os relatórios do AUDIG. ICMS lançado: R\$ 22.601,12. Multa: 75%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 34-35) observando que este Auto teve sua origem em recolhimento a menos do DASN referente ao valor correspondente ao ICMS e receitas com substituição tributária. Anexou cópia dos recolhimentos dos DASN nos quais estão incluídos os valores do ICMS, conforme quadro-demonstrativo que apresenta, apontando os meses de março, abril, julho e agosto de 2013. Declara que reconhece os valores apresentados nos demais meses, entretanto, os meses supracitados apresentados pelo fisco apresentam valores a mais, considerando a inconsistência dos dados apresentados pelo fisco, chega à conclusão de que o valor total a recolher no ano de 2013 de R\$ 8.805,62. Pede que se declare a improcedência em parte do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 48) dizendo que nos valores apontados pelo contribuinte como ICMS recolhido na DASN nos meses indicados estão incluídos os reajustes monetários devidos por ter sido gerado o DAS com atraso, como se pode ver nos PGDAS já acostados aos autos às fls. 36/45 e nos extratos dos recolhimentos anexos à informação. Por isso, diz que ratifica os valores apurados no Auto de Infração.

### VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito a recolhimento a menos de ICMS declarado relativamente ao chamado Simples Nacional, implicando o não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e ou de alíquota aplicada a menos. Consta um adendo informando que o autuado recolheu a menos o ICMS referente ao Simples Nacional por ter considerado parte da receita informada sem substituição tributária com isenção e/ou redução [sic], conforme os PGDAS anexos e os relatórios do AUDIG.

A descrição do fato não é clara, mas o contribuinte reconheceu ter pagado o imposto a menos, embora se justifique apresentando cópias dos documentos de arrecadação. Percebe-se que a

diferença de valores alegada pelo contribuinte, relativamente aos meses de março, abril, julho e agosto de 2013, decorre do fato de os pagamentos terem sido feitos com atraso, e portanto com acréscimos tributários. O cotejo dos valores há de ser feito evidentemente com base nos valores históricos.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **218056.0003/14-0**, lavrado contra **EDSON CERQUEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.601,12**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei federal nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR